

Apelação Cível n. 2010.014739-2, da Capital
Relator: Des. Carlos Adilson Silva

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ASSÉDIO MORAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, INC. XXVIII - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186, 187 E 927 - INDENIZAÇÃO COM BASE NO DIREITO COMUM - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DESVIO ARBITRÁRIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR E IMPOSIÇÃO DE SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO - ABALO ANÍMICO COMPROVADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Responde o Estado, via indenização, por conduta ilícita, causadora de assédio moral a servidor, consubstanciada, no caso, pelo fato de que ele fora relegado pela Direção da Escola Estadual, que o desviou das funções do cargo originário (professor de física), de forma arbitrária, antes mesmo da instauração de sindicância, passando a laborar em ambiente diverso (laboratório de física), lhe causando constrangimento perante os demais professores e alunos, sendo certo que os contornos dessa responsabilidade regulam-se pelo modelo reparatório lastreado na noção de culpa *lato sensu* (responsabilidade civil subjetiva).

"O servidor público que se diz vítima de assédio moral por superior hierárquico não se equipara ao "terceiro" aludido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, para fins do estabelecimento da obrigação indenizatória, além da comprovação do evento danoso, do dano moral e do nexo de causalidade entre ambos, é indispensável a demonstração da culpa do ente público, em qualquer uma de suas vertentes" (Apelação Cível n. 2008.025359-5, de Blumenau, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 02/07/2008).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.014739-2, da comarca da Capital (Unidade da Fazenda Pública), em que é apelante José do Patrocínio Henrique de Souza, e apelado Estado de Santa Catarina:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar o Estado de Santa Catarina a

indenizar os danos morais sofridos pelo autor, arbitrando-se a verba indenitária no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Cesar Abreu (Presidente) e Des. Júlio César Knoll.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2014.

Carlos Adilson Silva
RELATOR

RELATÓRIO

José do Patrocínio Henrique de Souza ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Estado de Santa Catarina, perante a Justiça do Trabalho, alegando, em suma, que teve sua imagem denegrida, no exercício das funções de professor de física do Instituto Estadual de Educação, sendo alvo constante de assédio moral por conta de seus superiores hierárquicos, especialmente por parte da Coordenadora e Orientadora de Ensino Cláudia, da Orientadora Educacional Gladys Rosicler e da Assistente de Ensino Beatriz Verges Fleck, culminando pelo seu afastamento arbitrário da sala de aula e a designação para trabalhar no laboratório de física da Instituição. Após exposição de todos os fatos que permeiam a lide, declinou os fundamentos legais da pretensão indenizatória, pugnando, ao cabo, pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação pelo dano anímico sofrido.

Regularmente citado, o Estado de Santa apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento do feito. No mérito, sustentou que os fatos alegados não condizem com a realidade. Afirmou que o autor tem demonstrado incapacidade emocional para a atividade em sala de aula e não faz prova da ocorrência do assédio moral. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89-149).

Houve réplica às fls. 150-154.

Após decisão declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, às fls. 155, os autos foram remetidos à Justiça Comum e distribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Em despacho saneador (fl. 158), o magistrado *a quo* designou audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 176-178).

Sobreveio sentença na qual o Togado singular julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenado autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformado com o veredicto, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 770-780), sustentando, em abreviada síntese, restar suficientemente comprovado nos fólios o assédio moral a que foi submetido no ambiente escolar, geratriz da obrigação de indenizar. Após elencar suas qualidades profissionais, postulou, ao final, a reforma da sentença para condenar o ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão da Justiça Gratuita.

Com as contrarrazões (fls. 787-789), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, sendo posteriormente distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

O recurso é digno de conhecimento, porquanto satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por José do Patrocínio Henrique de Souza, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de assédio moral.

Em suas razões recursais, o autor aduz ter sofrido assédio moral por parte de professores e diretores do Instituto Estadual de Educação (IEE), durante sua jornada de trabalho, consistente em discriminação em razão de sua idade, sua opção sexual e ainda, que professores instigaram alunos contra o recorrente.

Sustenta que palavras ofensivas lhe foram dirigidas por outros professores e funcionários da direção da escola, fazendo menção a sua idade, suposta opção sexual e competência profissional, e de que esses servidores instigaram os alunos contra o apelante. Em decorrência disso, formou-se um ambiente de difícil relacionamento entre o autor e os alunos, bem como em relação a outros profissionais da instituição, culminando com a sua transferência da sala de aula para o Laboratório de Física, o que lhe causou grande abalo anímico.

Colhe-se dos autos que o recorrente é servidor estadual, exerce as funções do cargo de professor de física, lotado Instituto Estadual de Educação desde fevereiro de 2004.

De início, impende registrar que tanto na doutrina como na jurisprudência, tem prevalecido o entendimento de que, nas hipóteses de reparação de danos decorrentes de assédio moral sofrido por servidor público no exercício de suas funções, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação do dano moral e do nexo de causalidade entre a conduta culposa do agente público e o dano extrapatrimonial.

Como bem apontado pelo eminentíssimo Des. Luiz Cézar Medeiros, quando do julgamento do Apelação Cível n. 2008.025359-5, de Blumenau:

"É certo que a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por agentes públicos.

Ocorre que, no caso em apreço, a pretensa vítima também é servidora pública e estava no exercício de suas funções quando do suposto evento danoso, o que impõe seja aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva.

Explico.

O art. 7º, inc. XXVIII, da Carta Magna, assegura ao trabalhador o direito de indenização pelos danos sofridos no exercício de sua atividade, independentemente de eventual benefício concedido pela Previdência Social, desde que comprovado o dolo ou a culpa do empregador no evento.

Por sua vez, o Código Civil, em seus arts. 186 e 187 determina que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". E complementa o art. 927: "*aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Assim, para efeito de indenização por danos materiais e morais, sendo a vítima servidor público e estando no desempenho de suas atribuições quando da ocorrência do fato danoso, aplica-se a responsabilidade civil prevista no direito comum, que exige, além do sinistro, do dano e do nexo causal entre ambos, a verificação da culpa, em qualquer grau".

Sobre o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, leciona

Sérgio Cavalieri Filho:

"A segunda conclusão a ser destacada está relacionada com o vocábulo terceiros, constante do texto em exame. 'Terceiro' indica alguém estranho à Administração Pública, alguém com o qual o Estado não tem vínculo jurídico preexistente. Logo, o § 6º do art. 37 da Constituição só se aplica à responsabilidade extracontratual do Estado. Não incide nos casos de responsabilidade contratual, porque aquele que contrata com o Estado não é terceiro; [...]" (Programa de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 247).

Nessa esteira, a responsabilidade civil está prevista em nosso ordenamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, que estabelecem respectivamente que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*" e "*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Desse modo, nota-se que tais preceitos legais tratam da responsabilidade civil subjetiva, na qual para a caracterização do ato ilícito é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a culpa do agente.

Nesse norte, Maria Helena Diniz preleciona:

"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia [...]; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato [...]; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código civil anotado, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 196/197).

Extrai-se da jurisprudência o ensinamento do que consiste cada uma das modalidades:

"O ato ilícito é toda ação ou omissão violadora de direito ou causadora de prejuízo a outrem; o dano, na visão de Agostinho Alvim, é a 'redução ou subtração patrimonial', ou, ainda, "a lesão a todo e qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado' (Da inexecução das obrigações e suas consequências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. P. 169/172).

O nexo causal exigido é o liame existente entre o ilícito (ato ou omissão) e o dano dele resultante.

A culpa é a violação de um dever jurídico, a possibilitar a imputação do ilícito a alguém, à face da reprovação social, e se dá pela conduta imprudente, negligente ou imperita" (AC n. 2001.020259-0, de Brusque, rel Des. Luiz Carlos Freyesleben).

Nesta senda, saliento que a busca do provimento jurisdicional está intimamente ligada à análise do conjunto probatório carreado aos autos, assim, conforme o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Dessume-se dos fólios que o recorrente instruiu a presente ação com documentos que abonam sua conduta profissional, cópia da avaliação de desempenho funcional no estágio probatório, na qual consta que "atinge o desempenho no semestre avaliado" e uma declaração, com firma reconhecida, do

professor Vilson Apolinário, no sentido de que o recorrente estaria sendo vítima de assédio moral.

Consta dos autos, ainda, cópia da sindicância instaurada para apurar possíveis irregularidades por ele praticadas, as quais teriam justificado sua retirada da sala de aula e transferência para o Laboratório de Física.

A sindicância administrativa constitui procedimento informativo e sumário do qual se serve a Administração Pública, via de regra, para elucidação de faltas funcionais e respectiva delimitação de sua autoria, desencadeando, eventualmente, a instauração de processo administrativo disciplinar.

De outro lado, quando da sindicância se impõem penalidades ao servidor, imprescindível oportunizar ao indiciado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que ocorreu nos presentes autos.

É da lição de Hely Lopes Meirelles:

"Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Poder ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base de punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. Entretanto, a sindicância tem sido desvirtuada e promovida como instrumento de punição de pequenas faltas de servidores, caso em que deverá haver oportunidade de defesa para validade da sanção aplicada." (Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 677/678).

Consta do extenso relatório de encerramento da Sindicância (fls. 116-146), que os depoimentos prestados à Comissão demonstram que houve denúncia em face do autor, as quais foram apresentadas pelas servidoras Bernadete Maria Taranto Piazza, Coordenadora Geral do Instituto Estadual de Educação e Teresinha Maria Dutra Moratelli, Coordenadora de Ensino na mesma instituição, referindo a prática, pelo autor, de irregularidades relatadas pelas servidoras da instituição Gladys Rosicler Tschumi, Orientadora Educacional e Beatriz Verges Fleck, Assistente de Ensino, consistentes em:

"Desde o início do ano letivo apresenta muita dificuldade de relacionamento com seus alunos, suas aulas são bastante tumultuadas e ele frequentemente perde o controle, gritando e falando palavrões;

Por duas vezes neste trimestre discutiu com aluno em sala de aula e chamou-o para briga, quando o aluno ficou de pé ele se jogou ao chão simulando uma agressão;

Que todos os alunos afirmaram não ter havido agressão ao Professor, que depois mais calmo afirmou ter tropeçado na carteira e caído;

Em termos de conteúdo ele não consegue uma sequência em suas aulas, muitas vezes repetindo o mesmo conteúdo na turma;

Não é organizado e não consegue ser claro na explicação do conteúdo; tal comportamento vem se repetindo desde que ingressou na Unidade escolar e apesar de participar de reuniões de avaliação e acompanhamento com orientadores, supervisores, chefe de departamento e assessoria de ensino não modifica suas atitudes;

Que o referido professor vem apresentando problemas desde o ano de 2004 com registro em *dossiê* encaminhado no ano de 2005 à Diretoria de Ensino Básico da SED".

Segundo depoimento da servidora Gladys (fls. 120-121) que exerce sua função junto ao Departamento Pedagógico, atendendo alunos e professores da primeira série do ensino médio matutino, o autor é professor de seis das nove turmas que estão sob o seu atendimento. Em decorrência de reclamações recebidas de alunos, elaborou o relatório de fls. 207.

Afirmou que diante da existência de reclamações no sentido de que o autor facilitava nas avaliações dos alunos, questionou-o sobre o procedimento, sendo por ele respondido que esse seria seu método de avaliação. Salienta que sugeriu ao professor mudança nas atitudes de avaliação, sem êxito, bem como solicitou ao Departamento de Física que o auxiliasse nas avaliações e planejamento.

Relatou que teve conhecimento dos fatos referentes à atuação do autor no ano de 2003, dizendo que à época os problemas eram de ordem pedagógica e agora de relacionamento com os alunos.

A servidora Beatriz, por sua vez, relata em seu depoimento à Comissão Sindicante (fls. 118-119) que tomou conhecimento dos fatos que ensejaram a sindicância através da professora Gladys. Disse que os problemas se agravaram com o episódio envolvendo o aluno G., que teria sido agredido verbalmente pelo autor; após comunicar o fato à Direção, foi realizada uma reunião em que participaram a depoente, a Diretora Bernadete, a professora Gladys e o Professor, ora autor, onde ficou decidido que este deveria ficar no "laboratório de física, onde é mais tranquilo" e que a sugestão foi feita "porque todos acharam que o professor estava passando por um stress muito grande".

Dos depoimentos acima, prestados pelas servidoras que ensejaram a denúncia que resultou no afastamento do autor da sala de aula, percebe-se que os fatos narrados não foram presenciados por nenhuma das depoentes, tendo elas baseado sua denúncia em reclamações dos alunos. De salientar, ainda, que a retirada do autor de sala de aula ocorreu antes mesmo de instaurada a sindicância.

A servidora Marli Maria Koerich, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico prestou declarações (fls. 123/124), na qual afirma estar exercendo a função de Coordenadora de Ala. Colhe-se do depoimento, os seguintes excertos, indicativos da situação havida à época dos fatos:

"Que quando os professores tem dificuldade de disciplina com seus alunos a solicitam para intervir e até mesmo solicitar a presença dos responsáveis; que não lembra de nenhum caso de professor chamá-la para interferir na sala de aula, a não ser no caso da professora de inglês, Loiraci, cujo caso foi levado a conhecimento da

assistente de ensino, professora Beatriz, que resolveu fazendo uma permuta de salas entre professores; (...) que a depoente teve informação de que ouve filmagem em sala de aula sobre situações ocorridas, mas que não sabe qual aluno fez a filmagem; (...) que pensando melhor lembrou que atuando na ala baixa, começo do ano, recebeu solicitação do professor para intervir em uma das turmas (...) que nenhuma supervisora interveio nos fatos acontecidos com o professor José do Patrocínio; que as ocorrências sempre foram levadas para a Gladys, que atua como orientadora e supervisora ao mesmo tempo. Que as reclamações contra o professor José do Patrocínio foram diversas, sempre afirmando falta de conteúdo, metodologia de ensino e nas notas de avaliação" (grifei).

Desponta evidente do depoimento supra, que os procedimentos adotados em relação à professora de inglês, Loiraci e ao autor, quando solicitada a intervenção da depoente em sala de aula, foram diversos: enquanto a professora Loiraci foi atendida, inclusive com realização de permuta entre professores, a fim de que deixasse de atender a turma com a qual estava tendo problemas, o autor foi ignorado em seu apelo.

Com relação à filmagem relatada, o DVD não acompanha os presentes autos, contudo, consta às fls. 125, que a Comissão Sindicante reuniu-se na data de 26/12/2006 para assistir ao DVD juntado aos autos da sindicância. Sobre o conteúdo da filmagem, a Comissão concluiu:

"que a filmagem foi estrategicamente arquitetada para revelar o justo momento em que o Professor demonstra sua reação de indignação contra o aluno que foi expulso da sala de aula, tanto é que não houve filmagem anterior para saber-se o que aconteceu antes da reação indignada do Professor; o aluno mantinha durante todo o momento a postura de irreverência e rebeldia até mesmo "peitando" a autoridade de seu Professor e desacatando-o visivelmente com atitude de provocação; os demais alunos apresentaram postura de que sabiam que estavam sendo filmados".

O aluno André de Souza Ribeiro prestou depoimento à Comissão sindicante (fls. 136-137), onde afirma ser o autor da filmagem e dá outros esclarecimentos:

"Que estuda no Instituto desde 2004 e atualmente está na primeira série do ensino médio, na turma 103, matutina; (...) que o depoente elaborou um CD comum, regravável; que ao observar o DVD constante das folhas 03 dos autos de número PGSE 327/069 constatou neste momento que este material não foi feito por ele; que não sabe quem fez o DVD que lhe é mostrado; que o que aconteceu foi que o depoente gravou em sala de aula na câmara digital o momento em que o professor José do Patrocínio discutia com o aluno G. K.; que filmou e disse ao G. e contou para a coordenação de ala que então chamaram a diretora da ala central e foram para uma sala na entrada do colégio onde tentaram assistir no computador com áudio; (...) que tentaram assistir para ouvir o áudio e não deu porque não havia instalação do programa; que alguém do colégio mandou que o depoente gravasse em um CD ou trouxesse o programa para instalar; que gravou em casa e trouxe entregando para a orientadora Gladis; que o depoente gravou por casualidade, pois tinha a câmera em

sala de aula (...) Que não sabe porque o professor chamou G de veado; que tinha muita bagunça na sala de aula; que realmente o G. peitou o professor desafiando-o e o aluno D. empurrou o G. tirando-o da sala; que não sabia que o professor seria afastado da sala desde então; que o professor José do Patrocínio é um bom professor que explica bem quando dá, isto é, quando não tem bagunça; que na maioria das vezes tem bagunça, inclusive nas aulas dos demais professores; que somente nas aulas dos professores mais durões é que não há quase bagunça; que são os professores de Química, matemática, Inglês; (...) que soube pela Orientadora Gladis que a muito tempo a direção do IEE quer tirar o professor porque acha que ele quer processar o colégio, pois para isso jogou-se ao chão em outras 2 salas de aulas; que a orientadora falou isso em conversa com o depoente; que o depoente acha que por isso a sua gravação passou a ser usada como prova pelo colégio para tirar o professor; que se soubesse da repercussão que está acontecendo, não teria feito a gravação; que o G. era bom aluno, pois tinha boas notas, só que era um aluno teimoso; que não acredita que o G. fosse agredir o professor José, mas acredita que o tivesse peitado esperando que ele fosse atirar-se ao chão como haviam dito que aconteceu nas outras salas, pois acredita que todos os alunos sabiam da história; (...) que não foi feito nada pela orientação educacional em relação à disciplina da sala de aula" (grifei)

Aludido depoimento demonstra claramente que haviam problemas de relacionamento entre o autor e a "turma 103" e a falta de preparo do autor para solucionar os problemas de indisciplina. Saliente-se, contudo, o registro de que problemas haviam entre a turma e outros professores e que a Direção da Instituição não tomou nenhuma atitude junto à turma no sentido de resolver os problemas de indisciplina.

Por fim, colhe-se do relatório final da sindicância (fls. 116-146), que houve demora da Direção da Instituição em tomar providências sobre as reclamações dos alunos, uma vez que os depoimentos, prestados em 2006, relatam fatos ocorridos desde 2004.

Ainda, segundo o relatório, à época dos fatos, o autor atendia a 11 (onze) turmas, com uma média de 30 (trinta) alunos por turma, ou seja, são aproximadamente 300 (trezentos) alunos, sendo que as reclamações são originárias de três turmas: duas em que ele teria se jogado ao chão, simulando uma agressão e o caso do aluno G., que teria sido ofendido pelo professor.

O DVD constando a filmagem do momento em que o autor teria chamado o aluno G. de "veado", além de ser considerado pela comissão como prova preparada, direcionada, tem-se do depoimento do aluno André, autor da filmagem, que o DVD juntado aos autos não é aquele que produziu. Quanto a acusação de ter o autor "chamado o aluno G. de veado", não restou comprovado na sindicância, uma vez que a filmagem não mostra o início da discussão e não é clara quanto a quem teria proferido a palavra "veado".

Quanto a postura da Direção da instituição, frente aos problemas apresentados pelo autor junto aos alunos, o relatório conclui que:

"Também não merece acolhida a atitude da servidora Gladys Verges Fleck,

Orientadora Educacional, que extrapolou suas funções e como educadora especialista deveria ter tomado providências incisivas junto aos alunos indisciplinados, mais especificamente na turma 103, que pelo que se denota tem problemas com todos os professores, com exceção aos que são mais rigorosos em sala de aula. (...) o que ficou demonstrado é que a referida servidora tentou interferir na atuação do professor inquirindo-o sobre os fatos acontecidos na sala de aula no exato momento em que este havia retirado o aluno de sala de aula. Qualquer motivo que houvesse, a ética profissional exige que deveria ter esperado para indagá-lo após a aula ter terminado. Além disso, pelos depoimentos de fls. ficou delineado que a servidora especialista procurou de todas as formas um motivo para interferir na atuação do professor como profissional em sala de aula, pois deixou de considerar que a grande maioria dos alunos nunca reclamou e nem tampouco os pais dos mais de três (3) centenas de alunos.

Deixa a desejar a atuação dos especialistas no que se refere à Supervisão Escolar do IEE, pois nada consta dos autos sobre o desempenho destes profissionais no que se refere à realização de projetos e atividades voltados ao trabalho dos professores, a fim de enfrentarem as dificuldades em sala de aula provocadas por alunos indisciplinados. Há que se salientar que o número dos especialistas para estas atividades é insuficiente pois são apenas quatro (4) para atenderem mais de trezentos (300) professores. Denota-se que grande parte dos problemas que aconteceram tiveram o envolvimento da orientadora Gladys, que interagia com os alunos cobrando do professor, contudo não ficou evidenciado nos autos de que tivessem sido realizados apoio e orientação por parte da Supervisão que viesse a ajudar na atuação do professor em sala de aula, beneficiando o ensino-aprendizagem. O que ficou evidenciado é que houve intervenções freqüentes nas atuações dos especialistas: Orientação atuando e interferindo nas atividades do professor e deixando de orientar os alunos, e a Supervisão atuando em atividades outras e insuficientes nas atividades correspondentes aos professores.

O afastamento do Professor José do Patrocínio da sala de aula para exercer suas atividades no Laboratório de Física deu-se de forma irregular e ilegal, haja vista que o mesmo encontra-se no Estágio Probatório para ministrar aulas de física em sala de aula. E, somente os fatos alegados não justificam o seu afastamento da sala de aula: pois nem havia ainda a instauração de sindicância para apurar a veracidade e autoria, e o servidor já fora punido das atividades sem ter se defendido, a revelia da lei. Além do mais, com contratação de professores substitutos, houve aumento das despesas ao erário sem justificativa legal.

(...) Legalmente as decisões devem ser fundamentadas nos elementos de provas constantes e harmônicas demonstradas nos autos. É preciso que exista efetiva comprovação da relação causal entre a autoria e a materialidade para que se possa punir.

Dante dos elementos comprovados no decorrer do processo ensejam à Comissão que não é possível em hipótese alguma reunir provas que consubstancie a denúncia.

(...) a Comissão de Processo de Sindicância faz estes autos conclusos, com a sugestão de que Vossa Excelência se digne determinar o seguinte:

a) A absolvição antecipada do acusado José do Patrocínio Henrique de Souza, matrícula 306.110-03-8, lotado e em exercício no Instituto Estadual de Educação de

Florianópolis, SC., através de Portaria, com o retorno imediato à sala de aula, tão logo retorno de sua Licença para Tratamento de Saúde;

b) Seja considerado o período em que esteve afastado em atividade no Laboratório de Física como em exercício em sala de aula, haja vista que seu afastamento ocorreu de forma irregular e sem justificativa legal;

c) Que não haja interrupção nem prejuízo na avaliação do Estágio Probatório".

Em juízo, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Newton Martendal Gentil, professor do IEE confirmou que o autor sofreu discriminação por parte dos colegas, declarando em seu depoimento (fls. 177): *"que assistiu a professora Graça, professora Beatriz e o professor Luiz Fernando na sala dos professores, dizer que o autor era 'velho' e que não tinha condições de estar em sala de aula, sendo uma pessoa ultrapassada; que disseram mais, que ele não teria mais capacidade física e mental para estar lecionando; que isso fora dito na presença do depoente, do professor Emilio, visando cooptá-los a respeito da opinião daqueles professores; que por alguns atos da administração, acredito que eles estavam perseguindo o autor"*.

No mesmo norte o depoimento prestado pela testemunha Emilio Furlan, também professor do IEE: *"que assistiu a orientação educacional, numa reunião pedagógica, a orientadora sustar a palavra do professor José do Patrocínio, por não considerar relevante; que nunca assistiu alguém chamar o autor de homossexual, apenas viu um gesto"*.

Sobre o assédio moral no ambiente de trabalho, leciona Nordson Gonçalves de Carvalho:

"Não obstante a subordinação jurídica do empregado perante o empregador, essa condição não permite que este trate o trabalhador de modo desrespeitoso, humilhante, degradante, violando assim sua dignidade e condição de ser humano.

De notar que todas as ocorrências dentro do ambiente de trabalho que não se compatibilizem com condições dignas de trabalho estão em desacordo com a dignidade da pessoa humana do trabalhador e, por conseguinte, devem ser reprimidas.

[...]

A vítima, sujeito passivo do assédio moral, é o empregado que sofre reiteradas e sistemáticas agressões morais, que tem por objetivo isolá-lo e excluí-lo da organização de trabalho.

A exposição da vítima a tais ações perversas compromete sua própria identidade, sua dignidade pessoal e profissional, produzindo reflexos negativos no seu desempenho dentro da organização empresarial e, principalmente, acarretando danos pessoais à sua saúde (física e mental), culminando, assim, na incapacidade para o exercício profissional e o consequente afastamento das atividades laborativas, podendo até mesmo levar à depressão e ao suicídio". (Assédio moral da relação de trabalho. São Paulo: Rideel, 2009, p. 72-76).

Analisando os depoimentos prestados na Sindicância instaurada pela

Secretaria de Estado da Educação, a requerimento da Coordenadora Geral do IEE e da Coordenadora de Ensino do IEE, infere-se que o autor apresentou dificuldades de fundo pedagógico e, especialmente, em relação ao relacionamento com alguns alunos, no exercício da função de professor.

Do acurado estudo dos autos, observo que a postura do autor frente à indisciplina dos alunos foi de instabilidade emocional, porém não há dados suficientes para estabelecer o fator desencadeante dos problemas relacionais. De fato, um comportamento de agressividade e instabilidade emocional é inadmissível em um professor, porém no caso em exame, faltou acompanhamento efetivo do servidor, pois se percebe que a equipe pedagógica do IEE buscou resolver os problemas com o professor, sugerindo-lhe que mudasse sua maneira de apresentar os conteúdos e de avaliar os alunos, bem assim que refletisse sobre as determinações para que alunos saíssem da sala de aula, sem contudo dar-lhe suporte pedagógico, tampouco buscar identificar a fonte dos problemas.

De salientar que não foram tomados os cuidados necessários para minimizar os atritos entre o autor e os alunos, tampouco foi realizado algum trabalho junto aos alunos que apresentavam conduta de indisciplina.

O Estado tem a obrigação de acompanhar e orientar seus servidores, especialmente aqueles em estágio probatório, como o caso do autor. Não se vislumbra nos autos quaisquer providências dos responsáveis pela Instituição nesse sentido, salientando-se, ainda, que às fls. 251-262 consta avaliação de desempenho funcional no estágio probatório, referente ao 1º semestre de 2004, tendo o autor recebido avaliação positiva.

O processo de avaliação do estágio probatório do servidor nomeado para o magistério público estadual é regido pelo Decreto n. 3.490/98, o qual determina que o servidor avaliado deverá receber acompanhamento, orientações sistemáticas e feedback sobre seu desempenho.

A avaliação deve utilizar os seguintes conceitos operacionais para cada requisito avaliado: "SD - supera o desempenho esperado; AD - atinge o desempenho esperado; AP - atinge parcialmente o desempenho esperado; ND - não atinge o desempenho esperado".

O resultado da avaliação realizada em novembro de 2004 tem como conceituação final do autor AD (fl. 262), ou seja, atingiu o desempenho esperado.

Nada consta dos autos sobre as avaliações seguintes, não havendo como apurar se apontaram alguma deficiência no desempenho do autor e quais as providências tomadas pela Direção da Instituição.

Nada obstante, cumpre mencionar que o Estado tem por obrigação acompanhar os servidores em estágio probatório, zelando por sua orientação, para que as tarefas desempenhadas por eles sejam realizadas de maneira competente, oferecendo os meios para o crescimento e desenvolvimento do servidor, identificando e solucionando os problemas eventualmente existentes no relacionamento entre o corpo docente e o corpo discente.

Alega o Estado de Santa Catarina que o apelante não logrou êxito em

provar o ilícito que lhe é imputado, afastando a obrigação indenizatória pretendida.

Como dito alhures, tratando-se no caso, de responsabilidade subjetiva do Estado, faz-se imprescindível a prova não só do dano, mas também do nexo causal e da culpa ou do dolo. É o que se colhe da jurisprudência:

"A responsabilidade civil por dano extrapatrimonial causado a servidor público em decorrência de abalo moral que sofreu advinda de seu trabalho não se regula pela teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que esta se destina a indenizar os administrados (terceiros) por danos ocasionados pela prestação de serviços públicos. Desse modo, impõe-se aplicar, a teoria da culpa, sistema geral de obrigação reparatória no ordenamento jurídico (AC n. 2010. 021960-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 9.7.10)" (Apelação Cível n. 2012.019777-1, de Criciúma, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 27/11/2012).

Denota-se dos autos que o apelante, após ter sido aprovado em concurso público, tomou posse no cargo de professor de física, desempenhando suas funções no Instituto Estadual de Educação de Florianópolis. Após três anos em exercício, em decorrência de reclamações de alunos e pais quanto a seu desempenho em sala de aula, no concernente a métodos pedagógicos aplicados nas aulas e também quanto ao seu relacionamento com os alunos, foi transferido para o Laboratório de Física da instituição, onde ficou à disposição dos alunos para aulas de reforço. Uma sindicância foi instaurada para apurar as denúncias, porém, em que pese ser-lhe oportunizada defesa nos autos da sindicância, seu afastamento da sala de aula foi sumário e arbitrário. De salientar que a conclusão da sindicância foi pela ausência de provas acerca das denúncias e pela ilegalidade do afastamento do apelante da sala de aula. Salientou, ainda, o relatório da sindicância, que em grande parte dos problemas ocorridos houve a participação da orientadora Gladys, a qual demonstrou interferência no trabalho do apelado, fazendo-lhe cobranças, sem contudo realizar o necessário trabalho de orientação junto aos alunos envolvidos nos casos.

Dessume-se, ainda, dos autos, que em razão dos acontecimentos o apelante sofreu abalo emocional, agravado pelo afastamento da sala de aula, sendo inclusive necessário afastar-se de suas atividades profissionais, conforme atestado médico de fls. 688, segundo o qual o apelante é portador da patologia classificada no CID F 43 (reações ao stress grave e transtornos de adaptação) e da conclusão da sindicância, que menciona estar o apelante em licença para tratamento de saúde.

Nesta toada, o Estado de Santa Catarina há de responder pela conduta de agentes seus, ensejadora do dano sofrido pelo apelado, pois a despeito da alegação de que não houve assédio moral, isto não o exime de responsabilidade, pois, na condição de empregador, impõe-se-lhe zelar pela integridade física e mental dos seus servidores, não os submetendo, ou permitindo que sejam submetidos, a situações constrangedoras, vexatórias.

A ocorrência do dano moral está no abalo psicológico sofrido pelo autor em decorrência da conduta culposa dos agentes públicos, superiores hierárquicos do

autor, os quais, além de não propiciar-lhe a orientação esperada, sofreu o constrangimento do afastamento sumário, abusivo, arbitrário, das funções de professor da sala de aula, desviando-o de seu cargo originário para o qual prestou concurso público, para trabalhar no laboratório de física do IEE.

O nexo de causalidade está presente, por ser censurável a conduta dos dirigentes da Instituição de Ensino, uma vez que há nos autos referência a várias reuniões realizadas sem a presença do autor, onde decidiram unilateralmente sobre sua vida profissional, sem que lhe fosse permitida defesa, resultando no afastamento do autor da suas atividades em sala de aula.

Nesse norte, configurado o dano anímico sofrido pelo apelante, resta inquestionável seu direito à compensação pecuniária pelos danos morais que sofreu, pois evidente que, diante das circunstâncias do caso concreto, não houve mero aborrecimento, mas verdadeira frustração, humilhação e ofensa à sua honra subjetiva, na medida em que não recebeu do Estado o suporte necessário durante seu estágio probatório, sendo-lhe aplicada punição arbitrária consistente no afastamento da sala de aula.

Resta, assim, definir o montante da compensação por danos morais. Nesse sentido, convém lembrar não ser admissível que a compensação seja financeira fonte de enriquecimento sem causa pela parte lesada. Com efeito, a par dos critérios ordinariamente utilizados para este fim (grau de culpa, extensão do dano, circunstâncias de fato que delineiam o caso concreto, entre outros), necessário que o julgador decida de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na estipulação do valor indenizatório.

Ensinam a doutrina e a jurisprudência que, no arbitramento do dano moral, deve o juiz ponderar o sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável e a situação econômica do ofensor, a fim de não propiciar o enriquecimento sem causa de um e a ruína do outro.

Cuida-se, portanto, de um critério fundado na razoabilidade, devendo a importância fixada servir como compensação aos prejuízos, constrangimentos, dissabores e transtornos sofridos pela vítima do evento danoso, com caráter pedagógico e profilático inibidor, capaz de evitar o cometimento de novos atos ilícitos.

Assim, o valor pecuniário deve ser fixado de maneira a atender a pretensão de compensação pelos danos morais sofridos pela vítima sem importar em enriquecimento e, simultaneamente, penalizar civilmente o causador do ilícito sem ocasionar-lhe empobrecimento, devendo, contudo, servir de séria reprimenda para evitar a recidiva.

Para compensar a dor experimentada pelo ofendido "(...) *tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiar' em alguma parte o sofrimento impingido...* A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial. (TJSP, AC n. 113.190-1, Rel. Des. Walter Moraes)" (STF, RE n.

447.584-7/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 28/11/2006).

Nessa esteira, Regina Beatriz Tavares da Silva afirma:

"O critério na fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Código civil comentado, coord. Regina Beatriz Tavares da Silva. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 913).

Igualmente orientam os seguintes precedentes:

"[...] A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso [...]" (STJ, Resp nº. 205.268/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 08/06/1999).

"[...] O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para o abalo creditício sofrido pela pessoa lesada, sem importar a ela enriquecimento sem causa ou estímulo ao prejuízo suportado; e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma série reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva [...]" (TJSC, AC nº. 2001.010072-0, de Criciúma, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 14/10/2004).

Conforme remansosa jurisprudência, a compensação a ser paga deve representar para a parte lesada uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte os efeitos dos transtornos causados, sem equivaler a um enriquecimento sem causa de quem recebe. Deve servir, outrossim, como forma de punição, com o fito de evitar a repetição do fato, bem como levar em conta as circunstâncias do assédio moral sofrido.

Por tais motivos, diante do quadro fático desenhado nos flórios e em observância aos casos semelhantes que mereceram o crivo deste Órgão Fracionário, entendo por bem quantificar a verba compensatória pelos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde o evento ilícito - 01/10/2006 - data em que o apelante foi afastado da sala de aula, conforme documentos de fls. 383 e 408, na forma do enunciado n. 54 da Súmula do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento*

danoso, em caso de responsabilidade extracontratual), até a data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, quando o percentual deve ser substituído pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

A correção monetária deverá incidir a partir do presente arbitramento, conforme o enunciado da Súmula 362 do STJ, adotando-se o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o REsp n. 1.270.439/PR, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, declarou a constitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no tocante ao critério de correção monetária nele previsto, mantida, no entanto, a eficácia do dispositivo quanto ao cálculo dos juros moratórios.

Dessa forma, na esteira das decisões desta Terceira Câmara de Direito Público, tem-se que o índice de atualização da moeda a ser observado deverá ser aquele que melhor reflita a inflação acumulada do período, o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ao fim e ao cabo, sobre a fixação dos honorários, deve-se ter em conta que, de modo geral, em todas as condenações em que for vencida a Fazenda Pública, '*os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz*', atendidas as normas das letras a, b, c do mesmo artigo.

Vencida a Fazenda Pública, consolidado o entendimento de que, salvo se irrisórios ou excessivos, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, diante da reforma da sentença hostilizada, e tendo em vista que a quantificação do montante da compensação por danos morais em valor inferior ao pleiteado não importa em sucumbência do autor, inverto o ônus sucumbencial, devendo o Estado de Santa Catarina arcar com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, havendo isenção legal em relação às custas processuais (LC-156/97, com as alterações da LC-161/97).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar o Estado de Santa Catarina a indenizar os danos morais sofridos pelo autor, arbitrando-se a verba indenitária no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescida de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Este é o voto.

